

INTERESSADO - MARIA DE FÁTIMA V. REIS  
ASSUNTO - Ministério de Relações Exteriores - Departamento Cultural  
consulta à Secretaria da Educação  
RELATOR - Cons. João Baptista Salles da Silva  
PARECER CEE Nº 2940/74 - CPG - Aprov. em 5/12/74

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

1.1. O Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores pelo Of. DC IN. 144/642. D(B46)74, remeteu à Secretaria da Educação cópia da declaração das Escolas Internacionais de São Paulo, prestada à estudante Maria de Fátima V. Reis, da qual consta relação das matérias cursadas, bem como das notas obtidas pela referida Estudante em curso de Madureza Ginásial. O referido Departamento consulta a Secretaria da Educação "... sobre as habilitações a que dá direito o curso acima mencionado".

1.2. Na declaração citada, as Escolas Internacionais indicam os conceitos obtidos do curso de madureza ginásial realizada pela interessada em 1971, informando que teve ótimo aproveitamento nos estudos". Pela relação dos assuntos, verifica-se que Maria Fátima V. Reis estudou Matemática, Português, Ciências Físicas e Biológicas, História Geral e Educação Moral e Cívica. Não há nenhuma menção sobre a duração do curso

1.3. A solitação foi encaminhada pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal à Equipe Técnica de Currículos, Programas e Métodos, que esclarece (fls. 6): "... os referidos cursos de Madureza Ginásial, enquadram-se nos chamados Cursos Livres, que embora possam assegurar oportunidade de aquisição de conhecimentos a seus candidatos não conferem aos mesmos nenhum direito ou vantagem, uma vez que tais cursos não estão jurisdicionados sequer administrativamente à Secretaria da Educação".

1.4. O parecer em tela foi ao Gabinete do Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal, ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação e veio ter a este Conselho.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. O parecer da Sra. Supervisora da Equipe Técnica de Programas e Métodos da CEBN, esclarece o assunto: o curso de Madureza Ginásial não pressupõe direitos a não ser quanto à melhoria dos conhecimentos daqueles que o frequentam. O curso ministrado pela Escolas Internacionais de São Paulo não integra a sistema de ensino devendo, portanto, ser considerado como "curso livre".

2.2. O antigo curso de Madureza representa, apenas, uma preparação para os exames supletivos mencionados no artigo 26 da Lei Federal nº 5.692/71.

II - CONCLUSÃO: À vista do exposto, voto no sentido de que a Secretaria da Educação esclareça ao Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores de que o curso realizado por Maria Fátima V. Reis, nas Escolas Internacionais de São Paulo, é "curso livre", preparatório para os exames supletivos de que trata a Lei Federal nº..... 5.692/71, não lhe conferindo direitos ou vantagens.

São Paulo, 23 de outubro de 1974

a)Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1974

a)Cons. Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de dezembro de 1974

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente